

Concurso público para a celebração de Acordo Quadro de serviço móvel terrestre

Ata n.º 1 do Júri do concurso

ANCP
Junho de 2012

Ata n.º 1 do concurso público para a celebração de Acordo Quadro de serviço móvel terrestre

Ata	3
Anexo I – Esclarecimentos	4
TMN – Telecomunicações, S.A.....	4
Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.....	7
Anexo II – Retificações ao caderno de encargos	13
Artigo 19.º, n.º 1, alínea b), subalínea i).....	13
Artigo 22.º, n.º 4	13
Artigo 22.º, n.º 6, alínea f).....	13

Ata

Nos dias 25, 28 e 29 de junho de dois mil e doze reuniu na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., o Júri do concurso para a celebração do "Acordo Quadro de serviço móvel terrestre", aberto por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 7 de junho de 2012, com o n.º 2012/S 107 - 178161 e no Diário da República, n.º 109, 2.ª série, de 5 de junho de 2012, estando presentes os membros: Isabel Ribeiro, Presidente, Tiago Leite, 1.º vogal efetivo e Sofia Botelho, 2.º vogal efetivo.

Da ordem de trabalhos para as reuniões constava a apreciação dos pedidos de esclarecimento dos interessados, bem como retificações ao caderno de encargos.

Por unanimidade deliberou então o Júri aprovar as respostas aos esclarecimentos solicitados e retificar o caderno de encargos, conforme anexos I e II à presente ata, respetivamente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

Anexo I – Esclarecimentos

TMN – Telecomunicações, S.A.

Pedido de esclarecimento nº. 1

Data:

2012-06-21 14:32:29

P1.1

TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. candidata no procedimento à margem identificado, vem, nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e do artigo 5.º do Programa de Concurso, apresentar o seguinte pedido de esclarecimentos: Alínea g, número 2 do artigo 15.º do Caderno de Encargos – Neste artigo é expresso que se entende como incumprimento a “prestação de serviços que não constem do acordo quadro”. Pretende-se que esclareçam se decorre que não poderão ser incluídos em concursos ao abrigo do acordo quadro serviços que não constam do AQ nem ser aplicadas as condições específicas previstas no acordo.

R1.1: A alínea g) do número 2 do artigo 15.º do caderno de encargos proíbe que sejam contratualizados ao abrigo do acordo quadro serviços que não se encontrem compreendidos no seu objeto.

P1.2

Número 2 do artigo 17.º do Caderno de Encargos – Neste artigo diz-se que “Os contratos a celebrar ao abrigo do lote 1, no que respeita ao tráfego afeto ao serviço de dados, podem ainda compreender os seguintes tipos de tráfego:

- a) Origem Rede Móvel – Acesso à Internet;
- b) Origem Rede Móvel – Acesso rede de dados da entidade adquirente;
- c) Origem Rede Móvel – Acesso outras redes de dados;”

É nosso entendimento que, nestes acessos é pretendido o pagamento por utilização (valor de MB), confirma-se este entendimento? É ainda nosso entendimento que deverão ser propostos planos de dados para utilização nos terminais do Lote 1. Confirmam o entendimento?

R1.2: Conforme decorre do artigo 8.º e do artigo 14.º do programa de concurso o concorrente deverá apresentar preço por MB, sendo possível num procedimento ao abrigo do acordo quadro para aquisição dos serviços compreendidos no Lote 1 a contratualização do tráfego de dados. Neste caso, não existem planos, pacotes ou plafonds de dados, uma vez que tal modalidade de prestação de serviços só poderá ser contratualizada ao abrigo do Lote 2.

P1.3

Alínea biii, número 1 do artigo 19.º do Caderno de Encargos – Neste artigo diz-se que poderá ser critério de adjudicação a “Substituição ou reparação dos equipamentos em situações não abrangidas pelas cláusulas gerais de garantia sem custo.” É nosso entendimento que, o concurso valoriza a capacidade de substituição e reparação de equipamentos sem custo, podendo no entanto esta componente ser valorizada na proposta apresentada, eventualmente através de um seguro? O nosso entendimento é correto?

R1.3: O modelo de avaliação das propostas em procedimentos ao abrigo do acordo quadro pode pontuar a substituição ou reparação dos equipamentos em situações não abrangidas pelas cláusulas gerais de garantia sem quaisquer custos para as entidades adquirentes. A forma como o

concorrente suporta tal encargo (seguro ou outros) é da sua responsabilidade e não da entidade adjudicante.

P1.4

Número 2 do artigo 22.º do Caderno de Encargos – Neste artigo diz-se que “O prestador de serviço não pode, em caso algum, estabelecer o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinaturas, para qualquer dos serviços a prestar”. Considera-se que as componentes fixas referidas, dizem respeito apenas a mensalidades que não incluam qualquer tráfego móvel, ou seja, podem ser consideradas componentes fixas que incluam tráfego de dados e que se consubstanciam num *plafond* mensal, aliás o que se concretiza através da alínea 3) do artigo 17º do caderno de encargos, relativamente ao vosso pedido de um *plafond* mensal de dados. É correto o nosso entendimento?

R1.4: A proibição de estabelecimento de pagamento de componentes fixas (assinaturas) nada tem a ver com a previsão e pagamento de consumos máximos (*plafonds*), uma vez que as componentes fixas, no sentido aplicado no caderno de encargos, não compreendem qualquer consumo, mas apenas o pagamento fixo para a disponibilização de um serviço. Nestas componentes fixas não se incluem os *plafonds*.

P1.5

Número 4 do artigo 22.º do Caderno de Encargos – Neste artigo diz-se apenas “os equipamentos” pelo que se tratará de um lapso. Solicitamos que seja completada a frase.

R1.5: A questão colocada fica prejudicada tendo em consideração a retificação efetuada a este artigo, conforme anexo II à presente ata.

P1.6

Alínea f), n.º 5 do artigo 22.º do Caderno de Encargos – Neste artigo diz-se que a unidade de faturação de dados 10KB. É nosso entendimento que, esta unidade de taxação apenas se aplica a tráfego de dados nacional. O nosso entendimento é correto?

R1.6: O caderno de encargos não distingue tráfego de dados nacionais ou internacionais para efeitos de unidade de faturação.

P1.7

Alínea g do número 5 do artigo 22.º do Caderno e Encargos – Solicitamos o esclarecimento das alíneas i) e ii) dado que, na atual redação os requisitos são inaceitáveis.

R1.7: O interessado não identificou qual a dúvida que tinha, limitando-se a qualificar a alínea em causa como inaceitável. O Júri não pode, deste modo, prestar qualquer esclarecimento.

P1.8

Alínea I número 5 do artigo 22.º do Caderno de Encargos. Neste artigo diz-se que os equipamntos devem possuir as seguintes características: Teclado alfanumérico (QWERTY), e opção por ecrã tátil. É nosso entendimento que, no caso de opção por ecrã tátil o teclado alfanumérico (QWERTY) será virtual. O nosso entendimento é correto?

R1.8: Sim, confirma-se o entendimento.

P1.9

Neste ponto é ainda solicitada a "Capacidade de sincronização dos dados do organizador com um computador pessoal e agenda de contato. É nosso entendimento que, o que é pretendido é que seja possível ligar o equipamento ao computador pessoal através de cabo usb. O nosso entendimento é correto?

R1.9: A alínea em causa não estabelece o modo de ligação, mas sim a capacidade de sincronização.

P1.10

Artigo 22.º do Caderno de Encargos – Não são definidas percentagens de equipamentos a atribuir. Devemos considerar que cada entidade fixará a percentagem entre os modelos A e B?

R1.10: Sim, caberá às entidades adquirentes, nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, a determinação do número de equipamentos do Tipo A e do Tipo B que pretendem solicitar.

P1.11

Alínea c número 6 do artigo 22.º do Caderno de Encargos – Neste artigo é solicitado que a solução permita:"

- a. A inibição do serviço de voz
- b. o serviço de voz sobre IP (VoIP)
- c. e possibilidade de barramento de chamadas."

Não se compreende se o objetivo é ter ou não serviços e voz, uma vez que se pede em simultâneo que a solução iniba e que permita o serviço de voz. Relativamente ao VoIP é nosso entendimento que, apenas é necessário a conectividade que permita este tipo de comunicações, não sendo solicitado a apresentação de qualquer solução de (VOIP). Solicita-se esclarecimento.

R1.11: A questão colocada fica prejudicada tendo em consideração a retificação efetuada a este artigo, conforme anexo II à presente ata.

P1.12

Número 3 do artigo 8.º do Programa de Concurso – Neste artigo é solicitado aos concorrentes que apresentem um valor de consumo mínimo associado à disponibilização dos seguintes terminais:

- a) Consumo mínimo associado à disponibilização de terminais do Tipo A, não podendo exceder 10€ por mês;
- b) Consumo mínimo associado a disponibilização de terminais do Tipo B, não podendo exceder 25€ por mês."

É nosso entendimento que o consumo mínimo referido é um valor de subsídio pela cedência dos equipamentos que está associado ao pagamento de um conjunto de serviços mínimos prestados no âmbito do contrato, e que não está associado ao pagamento de consumos máximos (plafonds). O nosso entendimento é correto?

R1.12: O consumo mínimo está associado à disponibilização dos equipamentos, não estando previsto qualquer consumo máximo.

Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

Pedido de esclarecimento nº. 2

Data:

2012-06-21 19:31:33

P2.1

A Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S. A. (Vodafone) interessada em concorrer ao procedimento de formação do acordo quadro mencionado em epígrafe, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no número 1 do artigo 5.º do Programa do Concurso (PC), do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e no prazo divulgado no PC para o efeito, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questões sobre o Programa de Concurso (PC).

O número 3 do artigo 8.º do PC determina que os concorrentes devem apresentar o valor de consumo mínimo associado à disponibilização de terminais do Tipo A e do Tipo B, estabelecendo o valor máximo mensal pela disponibilização de cada terminal do Tipo A (€10,00) e do Tipo B (€25,00).

No nosso entendimento o consumo mínimo não é passível de negociação pelas entidades adquirentes. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.1: Não. Tal como disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Caderno de Encargos, o valor do consumo mínimo é submetido à concorrência em procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro.

P2.2

Caso o nosso entendimento não se encontre correcto, e sabendo que a reunião de alguns requisitos técnicos e funcionais previstos na documentação do presente procedimento permite que as entidades adquirentes não se vinculem ao perfil de tráfego que estimam realizar e solicitem barramentos ao tráfego "extra-conta" (usufruindo do tráfego "intra-conta" a custo "0", gostaríamos que o Júri nos esclarecesse sobre qual será a contrapartida para os prestadores de serviços na eventualidade de as entidades adquirentes pretenderem negociar consumo mínimo associado à disponibilização de terminais do Tipo A e do Tipo B?

R2.2: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao programa de concurso e ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P2.3

Adicionalmente, é, ainda, nosso entendimento que perante uma eventual quebra de contrato, por facto imputável à entidade adquirente, é legítimo ao operador cobrar à entidade aquirente os consumos mínimos mensais vencidos, e ainda não pagos, e, bem assim, os consumos mínimos vencidos até ao termo de vigência do contrato (cfr, número 1 do artigo 20.º do CE.). Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.3: O presente caderno de encargos não estabelece quaisquer regras acerca da resolução dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e eventual responsabilidade entre as partes, pelo que aplicar-se-á a lei geral que disponha sobre a matéria.

P2.4

No nosso entendimento, e uma vez que a documentação conformadora do procedimento não faz qualquer referência à disponibilização de placas de banda larga móvel (placas), concluímos que a disponibilização dos referidos equipamentos (Lote 2- serviço móvel de dados) não se encontra

abrangida pelo presente acordo quadro e será alvo de procedimentos concursais a lançar pelas entidades adquirentes tendo em vista a aquisição das referidas placas. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.4: A questão colocada fica prejudicada tendo em consideração a retificação efetuada a este artigo, conforme anexo II à presente ata.

P2.5

Caso o nosso entendimento não se encontre correcto, gostaríamos que o Júri nos esclarecesse se a disponibilização das referidas placas será, à semelhança dos restantes equipamentos terminais, disponibilizada com consumos mínimos associados?

R2.5: Prejudicada pela resposta anterior.

P2.6

Caso a resposta a esta questão seja afirmativa, importa esclarecer qual o valor máximo do consumo mínimo mensal?

R2.6: Prejudicada pela resposta R2.4.

P2.6

Caso a resposta seja negativa, importa esclarecer em que termos serão disponibilizadas as placas de banda larga móvel?

R2.6: Prejudicada pela resposta R2.4.

P2.7

O número 2 do artigo 8.º do PC permite cotações para plafonds mensais e consumos adicionais de tráfego de dados de internet para plafond mensais de 600 MB, 1GB, 2GB e 4GB de tráfego.

No nosso entendimento, e atento ao objecto do serviço constante do Lote 1 – Serviço Móvel de Voz e Dados, os referidos plafonds mensais de tráfego, quando aplicável, integram a oferta para o Lote 1. De facto, e atendendo que o consumo de dados a partir do telemóvel é cada vez mais necessário e generalizado, entendemos que as entidades adquirentes deverão ter a possibilidade de subscreverem um plafond de dados mensal para 600Mb, 1Gb, 2Gb e 4Gb de tráfego, à semelhança do previsto para o Lote 2 - Serviço Móvel de dados.

Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.7: Verificar resposta R1.2.

P2.8

Caso o nosso entendimento não se encontre correcto, gostaríamos que o Júri nos esclarecesse a razão pela qual os plafonds de tráfego em apreço não integram, sempre que aplicável, a oferta do operador para o Lote 1?

R2.8: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao programa de concurso e ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P2.9

Questões sobre o caderno de Encargos (CE)

A facturação ao segundo a partir do 1.º segundo faz parte dos subfactores de valorização da proposta (cfr. b.i.) do n.º 1 do artigo 19.º do CE).

No nosso entendimento, atenta a clarificação do Regulador (ICP-ANACOM) (ver em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=577194>) sobre esta matéria, e justamente pelas razões apontadas na referida clarificação, não deverá a facturação ao segundo a partir do primeiro segundo integrar os factores de valorização da proposta.

De facto, conforme resulta do entendimento do ICP-ANACOM, em anexo, *“Qualquer sentido considerar que há chamadas, isto é, comunicações que durem 1 segundo. Há um período a [b] a c i e i Y i W c b g h] h i] i c i e i Y i d c X Y a c g i W satisfaz, a uma tempo, anxi h c i X Y necessidade mínima do consumidor e a unidade mínima sobre a qual pode ser repartido o custo fixo ou, mais provavelmente, parte des g Y i W i g h c* Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.9: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos. Verificar contudo a retificação efetuada a este artigo, conforme anexo II à presente ata.

P2.10

O CE (alínea I) do artigo 5.º) estabelece que o cocontratante “Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de facturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro. ”

Tendo em atenção que as contas dos operadores já são auditadas pelas entidades competentes para o efeito, os custos decorrentes deste requisito e o facto de as entidades adjudicantes e as entidades agregadoras terem que prestar informações à ANCP sobre os serviços contratados ao abrigo do acordo quadro, conduz a uma aparente desnecessidade desta declaração, pelo que gostaríamos que o Júri do procedimento identificasse, fundamentadamente, as situações em que eventualmente se torna necessária a emissão de tal declaração.

R2.10: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P2.11

O CE estabelece no número 2 do artigo 24.º que: “Os relatórios de facturação são enviados até ao dia 20 do mês subsequente ao final de um trimestre do ano civil a que digam respeito, em formato electrónico a definir pela ANCP. ”

No nosso entendimento, o formato electrónico dos relatórios apenas será implementado após uma consulta prévia dos cocontratantes de forma a assegurar a compatibilidade do formato electrónico que vier a ser definido pela ANCP com os sistemas de informação dos prestadores de serviços. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.11: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P2.12

O CE no número 3 do artigo 21.º determina que: “O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei. ”

No nosso entendimento, os pagamentos devidos pelas entidades adquirentes devem ser efectuados, em regra, no prazo de 30 dias após a entrega das respectivas facturas.

Caso seja estabelecido um prazo diverso o mesmo não deve exceder, em qualquer caso, os 60 dias. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.12: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P2.13

O número 4 do artigo 22.º do CE faz apenas menção a “ Os Equipamentos” sem mais... No nosso entendimento, e sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 8.º do PC, a referida disposição pretendia determinar as condições em que seriam disponibilizados os equipamentos terminais. Gostaríamos, assim, que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.13: A questão colocada fica prejudicada tendo em consideração a retificação efetuada a este artigo, conforme anexo II à presente ata.

P2.14

No caso de o nosso entendimento se encontrar correcto, gostaríamos que o Júri nos esclarecesse as condições em que serão disponibilizados os equipamentos terminais, em particular os equipamentos de Banda Larga Móvel.

R2.14: Prejudicada pela resposta anterior.

P2.15

A alínea f) do n.º 6 do artigo 22.º do CE, estabelece que o prestador de serviços deverá garantir a possibilidade de barramento de chamadas para o Lote 2.

No que respeita a esta funcionalidade, partilhamos do entendimento do ICPANACOM de que o barramento de chamadas se traduz na “Capacidade de programar uma linha de acesso à rede telefónica, de modo a vedar o acesso a determinados tipos de números.” Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.15: A funcionalidade do barramento de chamadas é definida como a capacidade de programar uma linha de acesso à rede telefónica, de modo a vedar o acesso a determinados tipos de números, contudo a alínea f) do número 6 do artigo 22.º foi eliminada, conforme anexo II à presente ata

P2.16

No nosso entendimento, atento o tráfego do Serviço Móvel de Dados (cfr. resulta, nomeadamente, do número 3 do artigo 17.º do CE e da alínea b) do número 6 do artigo 22.º do CE), o prestador de serviços encontra-se obrigado a barrar, obrigatoriamente, os serviços de voz. Nesta medida, entendemos que a possibilidade de barramento de chamadas prevista na alínea f) do número 6 do artigo 22.º do CE não se aplica ao Serviço Móvel de Dados. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.16: A questão colocada fica prejudicada tendo em consideração a retificação efetuada a este artigo, conforme anexo II à presente ata.

P2.17

Caso no nosso entendimento explanado no ponto 8.2. não se encontre correcto, solicitamos que o Júri do Concurso nos esclareça sobre o alcance e âmbito do barramento de chamadas previsto na alínea f) do número 6 do artigo 22.º?

R2.17: Prejudicada pela resposta anterior.

P2.18

Na alínea a) do número 6 do artigo 22º do CE é referido que o prestador de serviços terá que "Discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efectuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas; "

O nosso entendimento é de que apenas deverão ser discriminadas as chamadas recebidas, mensagens recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas quando as mesmas geram custos, ou seja, quando em roaming.

Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.18: O Caderno de Encargos não procede à distinção sugerida pelo interessado.

P2.19

O artigo 18.º do CE determina que: " A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão electrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes". O nosso entendimento, é que apenas poderá ser objecto de negociação os aspectos submetidos à concorrência pelo presente CE, ou seja, o preço e a adequação tecnológica e funcional (cfr nº 1 do artigo 19.º). Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.19: Podem ser objeto de negociação os aspetos submetidos à concorrência pela entidade adjudicante nos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro, onde devem estar incluídos obrigatoriamente, pelo menos, os fatores previstos no artigo 19.º do CE.

P2.20

O número 2 do 18.º do CE determina que:" as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias."

No nosso entendimento, e por se tratar de um prazo muito reduzido, a contagem de tal prazo para apresentação das propostas, em prol do concurso e dos concorrentes, será efectuada em dias úteis. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.20: O Caderno de Encargos não estabelece de que forma se conta o prazo para apresentação de propostas num procedimento ao abrigo do acordo quadro, decorrendo o mesmo das regras gerais previstas no CCP.

P2.21

O artigo 25.º do CE fixa as sanções por incumprimento dos níveis de serviço previstos no artigo 23.º do CE.

No nosso entendimento, as referidas sanções apresentam valores manifestamente desproporcionais face aos incómodos ou eventuais prejuízos que pretendem ressarcir, razão pela qual acreditamos que se tratará de um lapso de escrita que cumprirá, naturalmente, corrigir. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.21: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P2.22

O artigo 19.º do CE estabelece que as "... Soluções que suportem IPv6 e/ou 4G" integram os subfactores de valorização das proposta.

No nosso entendimento, os serviços compreendidos no Lote 2 (Serviço Móvel de Dados) não contemplam a tecnologia 4G, neste sentido não sendo um serviço abrangido pelo objecto do presente acordo quadro não poderá, naturalmente, ser um aspecto a valorizar na proposta. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto

R2.22: Não está correto o entendimento do interessado, pois os serviços compreendidos no Lote 2 podem contemplar a tecnologia 4G.

P2.23

Outras Questões decorrentes de legislação recente.

Gostaríamos que o Júri nos esclarecesse as seguintes questões:

Como é que se coordenará o Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de Maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação (TIC) com o acordo quadro formado ao abrigo do presente procedimento ?

R2.23: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P3.24

Atenta a entrada em vigor, a 22 de Fevereiro, da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro (Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso), sobre regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, importa questionar a ANCP sobre o momento em que os prestadores de serviços deverão solicitar o referido número de compromisso às entidades adquirentes?

R3.24: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

P3.25

Os contratos que os operadores estabelecem com as entidades adquirentes, ao abrigo do acordo quadro, requerem compromissos plurianuais, pelo que importa questionar se o número de compromisso será renovado de três em três meses ou se existirá um número de compromisso pelo período de vigência do contrato?

R3.25: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento ao caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

Anexo II – Retificações ao caderno de encargos

Artigo 19.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)

onde se lê: “Faturação ao segundo a partir do 1.º segundo.”

deve ler-se: “Faturação ao segundo entre o 1.º e o 30.º segundo.”

Artigo 22.º, n.º 4

onde se lê: “Os equipamentos”

deve ler-se: “Os equipamentos necessários para usufruir do serviço contratado deverão ser disponibilizados às entidades adquirentes sem qualquer custo, à exceção dos consumos mínimos mensais da proposta adjudicada nos termos do número 2 do artigo 19.º do caderno de encargos.”

Artigo 22.º, n.º 6, alínea f)

A alínea f) do n.º 6 do artigo 22.º, “Garantir a possibilidade de barramento de chamadas;” é eliminada.